

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, instaurada pela Portaria n°

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, já qualificado nos autos do processo n° 01/2020, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

com fulcro no inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal; no inciso III do artigo 5° do Decreto-Lei n°. 201, de 27 de fevereiro de 1967; e demais dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à matéria, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

Em síntese, alegam os Denunciados, na Peça Acusatória, o cometimento de suposta irregularidade prevista no art. 4°, inciso VIII, do Decreto-Lei 201/67, pelo seguinte fato:

4

Constata-se que, através de consulta ao portal da JFRS, disponível na página do Poder Judiciário Justiça Federal, consta decisão na tramitação do processo sob nº 500166832.2016.4.04.7106/RS, onde o município sofre cobrança vultuosa (sic) de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), com agravante e total inércia processual sem qualquer manifestação regular no processo; ainda que, tenha tido prazos dilatados, em total descaso com a gravidade do caso assumindo um verdadeiro prejuízo ao município cometendo falta grave no exercício de seu cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao compulsar os autos do processo supramencionado não resta dúvida da veracidade apresentada; logo, ineficaz é, qualquer questionamento que, por ventura, pudesse afastar tal condenação de montante significativo e, mais ainda, por tratar-se de erário público o que, no mínimo, caracteriza maior severidade pela total incapacidade de responsabilidade com que deva agir o gestor público/Prefeito; mas deixando clarividenciado (sic) o descaso e, quizá (sic), pretender estar acima da lei".

Ademais, a prova está mais que robusta.; pois o valor cobrado já é decisão transitada em julgado desde 08/03/2019! Estarrecedor! Sequer atendeu a decisão prolatada em sentença sob pena de multa-diária, conforme transcrição:

h

Estribado neste fato, os denunciantes postulam a cassação do Prefeito por entenderem haver sido cometido a infração político-administrativa descrita no inciso VIII do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

Todavia, conforme se passará a demonstrar, a alegada Denúncia não encontra qualquer respaldo jurídico, merecendo, assim, ser arquivada.

2. PRELIMINAR

2.1 DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES DA DENÚNCIA

O processo de cassação de mandato de prefeitos e vereadores é regulado pelo Decreto-Lei no 201/67, que estatui em seu artigo 5º, o procedimento e rito a ser seguido. Neste ínterim, mais especificamente o inciso I, descreve quem estaria legitimado a apresentar à casa de leis a denúncia, senão vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julga-

mento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [...].

Os denunciantes providenciaram anexar os respectivos Títulos de Eleitor, sem comprovar estarem no gozo de seus direitos políticos.

Segundo Tito Costa a denúncia pode ser apresentada por qualquer cidadão, ou seja, por qualquer eleitor que esteja em gozo dos seus direitos políticos.

Nesse momento, é oportuna a lição de Deonízio Fernandes, Moacir Mesquita e Gasparino Romão (apud GARCIA, L. C.), ministrada no sentido de que:

"Todos os eleitores são partes legítimas para propor o pedido de cassação de mandato, podendo fazê-lo também o vereador. Todos, entretanto, terão de apresentar com a inicial a prova dessa qualidade, ou seja, **certidão de seu Juízo Eleitoral, com a demonstração de que estão em gozo dos direitos políticos**". Grifamos.

Mais adiante Luis Carlos Garcia arremeta de forma brilhante que merece transcrição, com destaque nossos:

"De palmar clareza, pois, que juntamente com o libelo deverá o cidadão, desde logo, provar a sua condição de eleitor e de estar no gozo dos direitos políticos.

Não basta, que junte o seu título eleitoral, **é mister que junte a respectiva certidão comprobatória**

desta preponderante e fundamental circunstância, única, como se viu, capaz de embasar a legitimidade de que expressamente cuida a lei em questão" (RT 550/160). Grifamos

Sobre o tema, transcrevemos a seguinte decisão emanada do Supremo Tribunal Federal aplicável a espécie:

EMENTA: Processo de "impeachment". Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos ("status activae civitatis"). Necessidade de a denúncia ser instruída com documentos comprobatórios de tal condição. Competência monocrática do Presidente do Senado Federal para exercer controle preliminar sobre a regularidade formal e/ou a viabilidade da acusação popular. Consequente legitimação da deliberação que ordena a extinção liminar do processo de "impeachment", quando essa autoridade legislativa, em ato motivado, entender inepto, insuficientemente instruído ou destituído de justa causa o pedido. Precedente específico (MS 34.592-Agr/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno). Reserva de colegialidade: observância necessária desse requisito, na fase introdutória do processo de "impeachment" contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar

lx

de recebimento da denúncia (Lei nº 1.079/50, art. 44) e não quando se cuidar de arquivamento liminar do pedido. A questão do "judicial review" e o princípio da separação de poderes. Limites institucionais ao exercício do controle jurisdicional de atos parlamentares. Precedentes. Mandado de segurança de que não se conhece.

(Mandado de Segurança nº 34.125/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 1º de fevereiro de 2018)

Nestes termos, os autores da denúncia não demonstraram legitimidade para oferecer a denúncia escrita, peça inaugural do processo acusatório, eis que não apresentaram a quitação eleitoral na circunscrição do Município.

Os títulos de eleitor anexados à denúncia só fazem prova de que um dia os denunciantes se alistaram como eleitores. Para fazer prova de sua cidadania, necessário que os títulos viessem acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo Cartório Eleitoral competente, as quais certificassem que estão em gozo de seus direitos políticos.

3 - MÉRITO

NULIDADE DA DENÚNCIA - ACUSAÇÃO CARENTE DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE A LEGITIME

Marca o presente procedimento de cassação do Prefeito de Sant'Ana de Livramento a carência de elementos probatórios que lhe emprestem suporte.

De fato, a denúncia formulada por José Airton Pinto Costa Leites, Flávia Tatisch da Silva, Jair Jacques Soares e Anna Lúcia Santos Motta Rodrigues Machado Ribeiro, que ensejaria o processo de cassação do Prefeito, relata suposta infração político-administrativa materializada apenas na decisão judicial exarada pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento, em 12/11/2019, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública autuada sob o nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, sem, contudo, indicar de forma precisa quais os aspectos do processo judicial que ensejariam responsabilidade do Sr. Prefeito e a consequente cassação do seu mandato.

Realmente, o art. 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é expresso ao dispor que a denúncia escrita deve contar "com a exposição dos fatos e a indicação das provas".

E repisando tal disposição, vem a lição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, esclarecendo que "a denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (inclusive vereador, ou mesmo o Presidente da Câmara), deverá ser feita por escrito, com exposição clara dos fatos e indicação das provas da acusação" (grifo nosso - in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros Editores, 2006, pág. 703).

Ao comentar o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, Altamiro de Araújo Lima e Filho ensina que:

"O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se

as infrações praticadas, acompanhadas de capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. Sem dúvida que o parâmetro, nesse ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitindo, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório". Segundo Tito Costa (apud GARCIA, L. C.)"

A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando as provas. Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de sua defesa. Se assim não for, se esse mínimo não tiver atendido, a denúncia será inepta e não poderá ser aceita".

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "para que se inicie o processo de cassação previsto no Decreto-lei nº 201/67, é necessária a indicação das provas em que se baseia a denúncia, a fim de proporcionar a produção da contraprova, assegurando-se o devido processo legal" (REsp 263.920/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.8.01).

Da leitura da peça acusatória, percebe-se claramente que o Denunciante pretende que a eventual Comissão Processante produza provas acusatórias, numa espécie de Comissão Especial de Inquérito, confundindo, portanto, sua natureza.

A Comissão processante tão somente desenvolve o Processo Administrativo, possibilitando ao Denunciado a produção de matéria de defesa para contrapor a peça acusatória da Denúncia pelos meios de direito admitidos, e ao final, seja julgado pelos pares dentro do juízo de valor.

Observa-se no caso em apreço, que o mesmo Juízo, em decisão posterior àquela anexada à denúncia, exarada no dia 29/1/2020, reconheceu de forma expressa que o Município atendeu as pendências em relação ao portal da transparência, restando pendente apenas o quesito do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, reduzindo de R\$ R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da multa cominatória (astreintes).

Tal decisão ainda é passível de modificação, uma vez que a decisão sobre multa cominatória (astreintes) - aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução -, não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do novo CPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada (Súmula 83/STJ).

2. A redução da multa foi feita com base na apreciação fático-probatória da causa, porquanto a segunda instância entendeu como elevada a quantia executada. Essa conclusão atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1354776/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que gestão do Prefeito foi pautada na observância da estrita legalidade, de forma que em momento algum infringiu o dever de agir e de observância dos princípios administrativos.

h

4 - DOS PEDIDOS

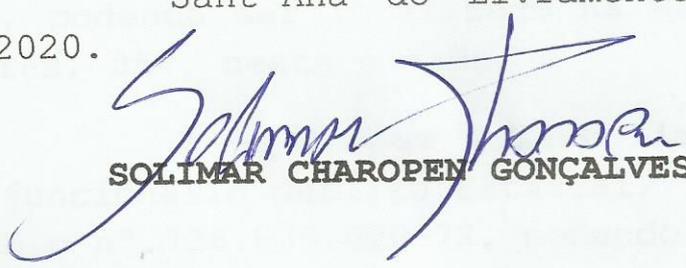
Assim, por tudo quanto foi exposto, o Denunciado aguarda que a denúncia oferecida contra si venha a ser rejeitada por essa Egrégia Câmara Municipal, após manifestação nesse sentido, da Ilustrada Comissão Processante.

Caso assim não se verifique de pronto, como se impõe, será certamente julgada improcedente a denúncia após a instrução processual, razão pela qual, nesta oportunidade, a defesa, "ad cautelam", arrola adiante as testemunhas que, nessa improvável hipótese, deverão ser ouvidas, protestando, ainda, pela produção de todas as demais provas admissíveis em direito, especialmente a juntada de documentos, oitiva do acusado e todas as demais que eventualmente se façam necessárias, nos precisos termos do artigo 5o, do Decreto-Lei nº 201/67,

Por total impossibilidade, devido ao seu afastamento da chefia do Executivo Municipal, requer o peticionário seja oficiado ao Município de Sant'Ana do Livramento, para que venham aos autos a legislação municipal onde se façam ver as obrigações do Procurador Geral do Município, posto que este é que tem a obrigação de representar judicialmente o Município.

Termos em que pede provimento.

Sant'Ana do Livramento, 9 de março de 2020.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito do Município de Sant'Ana do Livramento

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - Gretty Karinna Pereira Gonçalves, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 91.862, podendo ser localizada na Rua Rivadávia Correa, 464, Bairro Centro, nesta cidade;

2 - Ramzi Ahmad Zeidan, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 34.532, podendo ser localizado na Rua dos Andradas, 238, nesta cidade;

3 - Daiane Tavares Batista, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 99.120, podendo ser localizada na Rua Duque de Caxias, 1783, nesta cidade;

4 - Terry Rosado Maders, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 82.430, podendo ser localizada na Rua Duque de Caxias, 1783, nesta cidade;

5 - Hanney Cavalheiro Jr., brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 83.467, podendo ser localizada na Rua Duque de Caxias, 1783, nesta cidade;

6 - Jorge Cleo Thomaz Amaral, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 44.882, podendo ser localizado na Rua Rivadávia Corrêa, 858, nesta cidade;

7 - Glauber Gulart Lima, brasileiro, funcionário público Estadual, inscrito no CPF sob o nº 728.835.020-72, podendo ser lo-

calizado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, na PÇraça Mal. Deodoro da Fonseca, nº 101, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP 90010-300.

h



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssli01@jfrs.gov.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

1. Na petição do ev. 94, o município executado vem informar que teria implantado o portal da transparência, objeto da presente ação e conseqüente cumprimento de sentença.

Diz que no final de 2015 início de 2016 a municipalidade substituiu o sistema de informática, adotando o E-Cidade, fornecido pela DBSeller Serviços de Informática, mais amplo, adaptável e voltado à Web, conforme memorando 72/2016/DTI. Em razão disso teve que migrar toda sua base de dados, acarretando a indisponibilidade das informações anteriormente publicadas na antiga plataforma, o que justificaria a primeira checagem do MPF, em 05/10/2015, ter sido mais satisfatória do que a avaliação posterior em 19/04/2016.

Diz que após a migração para o novo sistema a implantação dos recursos exigidos por lei foi ocorrendo de forma contínua e gradativa, sendo que atualmente o município possui gestão informatizada em grande escala, utilizando-se da plataforma integrada E-Cidade, a qual disponibiliza, entre outras funções, o Portal da Transparência, em espaço próprio, o qual está disponível à comunidade desde 15/02/2016, com módulos de informações sendo disponibilizados gradualmente.

Refere que não se trata somente de sua implantação, mas da constante e permanente alimentação do sistema a fim de que os módulos do portal da transparência estejam atualizados. Para tanto é indispensável a manutenção e treinamento de servidores aptos a alimentar o sistema com informações corretas e precisas, o que esbarraria em inúmeras dificuldades pela Administração Pública. Tais dificuldades vão desde estrutura física, equipamentos, satisfatório acesso à rede e treinamento de servidores, o que demandaria tempo, recursos e vontade política.

Assim, alega eu a consolidação do portal da transparência e sua atualização em tempo real é um processo de médio e longo prazo, pois envolveria constante manutenção e aperfeiçoamento dos recursos disponibilizados.

Afirma que apesar de tantas variáveis e complexidades, jamais houve descumprimento total da decisão judicial, mas sim, diversas dificuldades materiais e humanas, de entregar toda a obrigação de fazer em sua inteireza.

5001668-32.2016.4.04.7106

710010202245.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Diz ainda que o próprio TCE também fiscaliza a implantação do portal da transparência, sendo certo que em 02/10/2019, a municipalidade teria sanado a totalidade das pendências em relação ao questionário anterior formulado pelo órgão de fiscalização, o que significa grande avanço nas pendências do portal, corrigidas em sua integralidade.

Sustenta, por fim, que restaria apenas uma pendência em relação aos espelhos de avaliação do MPF, qual seja, "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal.

Por fim pugna pela redução da multa fixada, a qual remonta a quantia de R\$4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), que teria se tornado exorbitante e desarrazoada. Argumenta ainda que por se tratar do Ente Municipal, o pagamento de multa em tal valor, redundaria em mais prejuízos à comunidade, objetivo contrário ao buscado pelo MPF com a ação. Citou jurisprudência.

Pedi a exclusão da multa ou sua minoração em valor razoável e que guarde proporcionalidade ao prejuízo efetivamente causado pela demora.

Intimado o MPF manifestou-se no ev. 100, onde apresentou concordância com o pleito do executado, ao mesmo tempo em que pede a intimação para que em 30 dias saneie a pendência apontada, qual seja, "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal."

2. Atento ao correto andamento do feito bem como ao fato de que se trata de Ente Público (município) cujos recursos seriam seriamente afetados ante a execução da multa, foram determinandas as providências cabíveis.

Da mesma forma, o MPF esclarece que já tomou as providências necessárias para apuração de eventual ilícito praticado pelos agentes públicos em relação a sua conduta em relação a este feito.

Por outro lado, em consulta ao site da municipalidade, verifica-se que as pendências em relação ao portal da transparência restam, de fato, atendidas, restando pendente somente o quesito do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal.

Para tanto, o MPF requereu que o executado fosse instado a comprovar o efetivo atendimento desse requisito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

3. Diante do exposto, acolho o pedido da parte executada e reduzo o montante da multa diária para o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, valor este que entendo proporcional e razoável em face da situação financeira do executado que se trata de pequeno município que como muitos outros da região oeste, enfrenta sérios problemas de ordem econômica, com recurso parcos para investimentos na melhoria dos serviços públicos ofertados.

Fixo prazo de 90 dias para que o executado comprove nos autos o atendimento do item faltante, qual seja: “Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes” (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal”.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010202245v4** e do código CRC **2aea94a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **LADEMIRO DORS FILHO**
Data e Hora: 29/1/2020, às 14:54:34

5001668-32.2016.4.04.7106

710010202245.V4